



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 145 de 2015, do Senador Otto Alencar e outros, que *altera o art. 73 da Constituição Federal, para estabelecer a obrigatoriedade de os servidores da área fim dos tribunais e conselhos de contas realizarem estágio em atividades de planejamento e gestão de obras públicas como condição para aprovação no estágio probatório.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 145 de 2015, cujo primeiro signatário é o Senador Otto Alencar, que busca estabelecer a obrigatoriedade de os auditores e os demais servidores da área fim dos Tribunais de Contas realizarem estágio em atividades de planejamento e gestão de obras públicas como condição para aprovação em estágio probatório.

O art. 1º veicula a alteração pretendida e o art. 2º fixa o início da vigência da futura Emenda Constitucional na data da sua publicação.

A justificação observa que, muitas vezes, os auditores e demais servidores da área fim dos Tribunais de Contas, ainda que com formação técnica sólida, carecem de experiência prática para o desempenho de suas relevantíssimas atribuições, o que faz com que eles tenham dificuldades em entender o planejamento e a gestão de obras públicas e, algumas vezes, criem problemas desnecessários para a Administração Pública, os quais podem resultar em inconveniente paralisação de obras públicas, gerando mais custos e onerando os cidadãos, que sofrem também com o atraso dos serviços.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Segundo o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CCJ emitir parecer de admissibilidade e de mérito sobre as PECs.

Não há problemas de constitucionalidade. A matéria foi apresentada por mais de um terço dos Senadores, não é tendente a abolir cláusula pétrea e não está em vigor no País intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio que obstem à tramitação da proposta. Do mesmo modo, a PEC não cuida de matéria de outra PEC rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 60, CF). Não há tampouco vícios de juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa.

No mérito, a proposta merece aprovação. A existência de servidores da área fim das Cortes de Contas sem experiência prática para o desempenho de suas atribuições, em razão de não terem proficiência quanto aos procedimentos de avaliação e acompanhamento das atividades de planejamento e gestão de obras públicas, pode resultar em indesejável e desnecessária paralisação das obras, com consequentes atrasos para o usufruto dos cidadãos, muitas vezes em razão da adoção de medidas que não seriam determinadas, caso os servidores fossem dotados de maior experiência na área.

Trata-se, portanto, de medida que exigirá das Cortes de Contas que possuam servidores dotados de elevado tirocínio e suficientemente capacitados para acompanhar e opinar sobre a execução das obras públicas, não só quanto aos aspectos legais e financeiros, mas também quanto aos critérios técnicos de engenharia e às dificuldades práticas que os técnicos e gestores que executam as obras encontram no dia a dia. Frise-se que essa medida atenderá ao princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, CF).

Não obstante, é preciso fazer um pequeno reparo: a PEC cita os auditores do Tribunal de Contas da União (TCU) entre os que necessitarão realizar estágio em atividades de planejamento e gestão de obras públicas para aprovação no estágio probatório. Ocorre que os auditores são agentes públicos que não submetem a estágio probatório, uma vez que são vitalícios desde a posse, equiparados aos juízes de Tribunal Regional Federal (TRF)



SF/17926.77209-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

(desembargadores federais). São conhecidos como Ministros-Substitutos no TCU e Conselheiros-Substitutos nos demais Tribunais de Contas, uma vez que uma de suas atribuições é substituir os membros titulares das Cortes de Contas em seus afastamentos e impedimentos. Por essa razão, os auditores, quando em substituição a Ministro do TCU, têm as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de desembargadores federais (art. 73, § 4º, CF). Nos Estados, os Conselheiros-Substitutos, por simetria como o modelo federal (art. 75, CF), têm sido equiparados pelas Constituições Estaduais a Juízes de Direito.

Os auditores do TCU são nomeados pelo Presidente da República, dentre os cidadãos que satisfaçam os requisitos para o cargo de ministro do Tribunal, mediante concurso público de provas e títulos. Quando não estão convocados para substituir Ministros, eles presidem à instrução dos processos que lhe são distribuídos, relatando-os com proposta de decisão a ser votada pelos titulares da Corte (art. 77 e 78, Lei nº 8.443/1992 – Lei Orgânica do TCU). Nota-se, portanto, que essa classe de agentes não se confunde com a dos servidores administrativos das Cortes de Contas, que são servidores públicos comuns, ainda que seus cargos possuam o nome de auditor de contas públicas, auditor de controle externo ou outros semelhantes.

Desse modo, propomos suprimir a menção aos auditores na PEC em análise, para evitar que o dispositivo seja interpretado indevidamente como referentes aos Ministros-Substitutos e Conselheiros-Substitutos de Tribunal de Contas, o que não impedirá que a regra alcance todos os servidores que realizam auditorias e inspeções em obras e serviços públicos, uma vez que eles já estão incluídos no conjunto de “servidores da área fim” de que trata a PEC.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa da Proposta de Emenda à Constituição nº 145 de 2015, e, no mérito, pela sua aprovação, com a emenda a seguir.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao § 5º do art. 73 da Constituição Federal, incluído pela Proposta de Emenda à Constituição nº 145 de 2015, a seguinte redação:



SF/17926.77209-92



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

“§ 5º É condição para a aprovação em estágio probatório dos servidores administrativos da área fim do Tribunal de Contas da União a realização de estágio de duração mínima de um ano em atividades de planejamento e gestão de obras públicas, no âmbito do Poder Executivo.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17926.77209-92